



**TC 012.425/2017-6**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade Jurisdicionada:** Superintendência da Polícia Federal no Amazonas (SR/DPF/AM)

**Responsáveis:** Maria das Graças Malheiros Monteiro (CPF 064.225.272-68) ex-superintendente; Aparecida Gualberto dos Reis (CPF 032.419.618-00), ex-superintendente substituta; Kercio Silva Pinto (CPF 066.156.275-15), ex-superintendente; Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes (CPF 273.930.462-53), ex-superintendente interino; Francisco Canindé Fernandes de Macedo (CPF 209.988.051-49), ex-Coordenador Geral Administrativo; Ivanhoé Martins Fernandes (CPF 297.530.907-49), ex-chefe do Núcleo de Execução Orçamentária e Financeira; José Edson Rodrigues de Souza (CPF 046.811.003-82), ex-servidor; Aloizio Paes Lima (CPF 035.981.794-72), agente de polícia; João Ferreira de Oliveira (CPF 027.369.932-68), motorista oficial; Aldamir Bernardino Paiva (CPF 240.902.802-06); Jonas Araújo Nonato (CPF 823.910.922-53); Jorge Mar Gonçalves Barroso (CPF 135.164.692-34); Luiz Olive Eugênio Nonato (CPF 706.451.832-53); Oséias Alves de Souza (CPF 654.459.022-34); Sebastião Timóteo Soares (CPF: 240.347.702-87).

**Advogados:** Léo da Silva Alves (OAB/DF 7621) e Gustavo Di Angelis da Silva Alves (OAB/DF 40.561), peças 63 e 67; João Pontes Rocha Filho (OAB/CE 15.087), Dorothy Miranda da Silva (OAB/CE 13.077), Tatiana Miranda Fernandes (OAB/CE 21.162), p. 13, peça 22 e peça 66; Cintia Pinheiro dos Santos (OAB/AM 5.433, peças 63 e 67); Paulo Ney Simões da Silva (OAB/AM 2.196), Izabelle Lima Assem (OAM/AM 6.075) e João Paulo Simões da Silva (OAB/AM 5.549), peça 68.

**Proposta:** mérito.

## INTRODUÇÃO

1. Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada para apurar as responsabilidades identificadas no TC 019.760/2008-7, que cuida da Tomada de Contas Anual da Superintendência Regional da Polícia Federal no Amazonas (SR/DPF/AM), referente ao exercício de 2005.

1.1. O processo TC 019.760/2008-7 já havia sido originado de apartado constituído a partir do traslado de peças do TC 020.680/2006-0, que trata da Tomada de Contas Consolidada do Departamento da Polícia Federal, exercício de 2005.

1.2. O motivo foi que, no bojo do TC 011.154/2005-6, foram encontradas irregularidades cometidas no âmbito da SR/DPF/AM, apuradas em fiscalização oriunda de representação formulada pelo Ministério Público Federal, no que diz respeito a atos de licitação e contratos, com reflexos exercícios de 2001 a 2005. Além disso, foi identificada a existência dos inquéritos policiais (IPL) 748/2005, 128/2007, 129/2007, 130/2007 e 263/2007, cujos resultados também poderiam impactar no julgamento das contas dos responsáveis da SR/DPF/AM referentes aos exercícios de 2001 a 2005.

1.3. As irregularidades envolviam responsáveis que constavam do rol presente nas tomadas de contas referentes aos exercícios de 2001 e 2002, que já tinham sido julgadas regulares com ressalva por meio dos Acórdãos 2216/2003 – 1ª Câmara, Relator Ministro Marcos Bemquerer, e 1705/2004 – 2ª Câmara, Relator Ministro Lincoln Magalhães da Rocha, respectivamente.

1.4. Em parecer lançado à peça 10, p. 29-33, do TC 011.154/2005-6, em 20/5/2009, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU) observou que já havia ocorrido a preclusão temporal para a interposição de recurso de revisão em relação às contas do exercício de 2001.

1.5. Com relação ao exercício de 2002 (TC 006.994/2003-8), foi interposto recurso de revisão pelo MPTCU, ocorrendo novo julgamento das contas por meio do Acórdão 639/2017 – Plenário, Relator Ministro José Múcio Monteiro, que julgou irregulares as contas de diversos responsáveis, condenando-os em débito e multa, além de inabilitá-los para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança. Houve também a declaração de inidoneidade de diversas pessoas jurídicas.

1.6. O processo concernente ao exercício de 2003 (TC 036.076/2016-3) está em fase de citação dos responsáveis.

1.7. Por fim, com relação ao exercício de 2004, foi formado apartado (TC 020.003/2008-5), o qual foi apreciado pelo Acórdão 531/2016 – Plenário, Relator Ministro Augusto Nardes, que julgou irregulares as contas de diversos responsáveis, condenando-os em débito e multa, além de inabilitá-los para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança. Houve também a declaração de inidoneidade de diversas pessoas jurídicas.

## **HISTÓRICO**

2. A formação destes autos foi determinada em despacho do Ministro-Relator Benjamin Zymler (peça 1) em razão do elevado número de ocorrências e responsáveis apurado no TC 019.760/2008-7.

2.1. No TC 019.760/2008-7 foram identificadas quarenta cadeias de responsabilidade solidária para efeito de citação de responsáveis, além de seis destinatários de audiências (num total de 25 pessoas físicas) e 37 empresas que receberam oitiva.

2.2. O relator definiu a constituição de dez processos apartados de tomada de contas especial, dentre os quais foram divididas as quarenta cadeias de responsabilidade. Para estes autos, foram selecionadas as cadeias de responsabilização 33, 34, 35, 36, 37 e 38. Foi definido, ainda, que devem ser aproveitadas as comunicações processuais já praticadas, bem como suas respectivas respostas.

3. Estes autos foram constituídos com as seguintes peças trasladadas do TC 019.760/2008-7: despacho determinando a constituição de apartados (peça 1); instrução preliminar de citação, audiência e oitiva do TC 019.760/2008-7 (peça 2); relatório final do IPL 130/2007 (peça 3); depoimento de

Aloizio Paes da Silva (peça 4); rol de responsáveis (peça 5); ordens bancárias assinadas (peça 6), lista de ordenadores de diárias (peça 7), planilha de gestão (peça 8); ordens bancárias e notas de empenho (peça 9); planilhas de débito (peça 10); pronunciamentos da unidade e da subunidade proferidos no TC 019.760/2008-7 (peças 11, 12, 36 e 37), documentação relativa a comunicações (peças 13, 14, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 23, 24, 29, 30, 32, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 57, 58, 60, 61, 69, 70 e 71); alegações de defesa e razões de justificativa (peças 15, 22, 25, 26, 27, 28, 31, 33, 42, 49, 56, 59, 62 e 72); e procurações (peças 63, 64, 65, 66, 67 e 68).

4. Cumpre esclarecer que estes autos não contemplam todas as peças próprias de um processo de tomada de contas especial, faltando-lhes, por exemplo, a análise da CGU. Isso impede que a instrução ocorra de acordo com os padrões estabelecidos para os processos de TCE em geral, motivo pelo qual a análise limita-se ao conteúdo das peças constituintes do apartado.

5. Na instrução preliminar (peça 2), relatou-se a existência das seguintes irregularidades:

5.1. Pagamento de serviços e compras não efetivados (item 11 da instrução preliminar);

5.2. Pagamentos efetuados acima do preço máximo praticado (item 12 da instrução preliminar);

5.3. Ausência de formalização legal nas aquisições mediante dispensa de licitação (item 13 da instrução preliminar);

5.4. Fracionamento de despesas (item 14 da instrução preliminar);

5.5. Pagamento fraudulento de diárias a colaboradores eventuais (item 15 da instrução preliminar);

5.6. Pagamento irregular de alimentação (item 16 da instrução preliminar);

5.7. Concessão de suprimento de fundos em regime especial de exceção acima do valor permitido (item 17 da instrução preliminar);

5.8. Pagamentos efetuados sem comprovação de recebimento do produto (item 18 da instrução preliminar);

6. As cadeias de responsabilização 33, 34, 35, 36, 37 e 38 dizem respeito ao pagamento de serviços e compras não efetivados (item 5.5 acima e 15 da instrução preliminar). Foram efetuadas as citações e audiências. A análise das respostas, ou de sua ausência, faz-se a seguir.

6.1. Cabe destacar, ainda, que alguns responsáveis foram ouvidos em citação e audiência por mais de uma das ocorrências, tendo apresentado uma única defesa. Nesse caso, no presente apartado (assim como nos demais), faz-se a análise das defesas unicamente quanto às ocorrências pertinentes aos autos.

6.2. A instrução preliminar (peça 2), em seus itens 13, 14, 16, 17 e 18, tratou de irregularidades das quais não resultaram a imputação de débito a responsáveis, razão pela qual foram objeto de audiência (itens 13, 14, 16 e 18) ou proposta de determinação (item 17).

6.3. Dessa forma, não cabe a análise delas em tomada de contas especial, que deve continuar a ser feita no TC 019.760/2008-7.

## **EXAME TÉCNICO**

### **7. Pagamento fraudulento de diárias a colaboradores eventuais**

7.1. O Inquérito Policial 130/2007 foi resultado de um desmembramento do Inquérito 748/2005 com objetivo de tratar de ilicitudes verificadas nos pagamentos de diárias a colaboradores eventuais da SR/DPF/AM.

7.2. O Relatório do referido procedimento investigativo (peça 3) noticia que os servidores ADM Ivanhoé, APF Macedo, Graciete Limeira Ribeiro e José Edson Rodrigues de Souza, auxiliados por terceirizados e empresários, simularam a prestação de serviços de colaboradores eventuais a fim de desviar dinheiro concernente ao pagamento de diárias.

15.2. O *modus operandi* se dava da seguinte forma: após a apresentação de CPF e nome da pessoa beneficiária do recurso, era emitida a respectiva Proposta de Concessão de Diária – PCD, que era assinado pelo APF Macedo e pelo ADM Ivanhoé. Depois, emitia-se a nota de empenho e ordem bancária. Após o saque dos recursos o beneficiário entregava o dinheiro ao seu aliciador ou a um dos servidores mencionados.

15.3. Nestes casos, conforme aponta o Relatório, nenhum dos supostos colaboradores eventuais prestou qualquer serviço ou auxílio, tendo apenas emprestado seus nomes e CPF.

15.4. Confirmam a existência do esquema os depoimentos das seguintes pessoas, que têm trechos transcritos no Relatório (peça 3, p. 9-11): Suzete Maria Silva Ramos, Francisca Maia Ramos, Nancy Lemos Ramos, Francileuza da Silva Ferreira, Manoel Walterlon Cardoso de Macedo, Antonio Francisco Gomes de Aragão, João José Araújo Amorim, Eronildes Veríssimo Duarte, e Wagner Alves de Souza.

15.5. Também reconhecem que os pagamentos de diárias não correspondem a deslocamentos efetivos, os seguintes responsáveis, os quais têm trechos de depoimentos transcritos no Relatório (peça 3, p. 12-15): Graciete Limeira Ribeiro, Ivanhoé Martins Fernandes, José Edson Rodrigues de Souza, APF Macedo, Luciene Ximenes dos Reis, Paulo Milton Ferreira de Oliveira, José Ribamar Duarte, José Targino Sobrinho da Cruz e José Liberato Maia Ramos.

15.6. Ainda consoante o Relatório, a maioria do nome dos “laranjas” que recebiam como colaboradores eventuais foi cooptada por aliciadores. Dessa forma, Graciete Limeira Ribeiro aliciou seu próprio esposo José Liberato Maia Ramos, além de José Marcolino Maia Ramos, Lee Jekysn Silva Ramos, Suzete Maria Silva Ramos, Francisca Maia Ramos, Nancy Lemos Ramos, Helena Yamada da Silva Ramos e Raimunda Ramos Balbi. O ADM Ivanhoé aliciou João José Araújo Amorim, Oseias Alves de Souza e Reinaldo Lima de Melo. José Edson Rodrigues de Souza, a seu turno, cooptou sua consorte Francileuza da Silva Ferreira e a cunhada desta Rosimary Maria da Silva Amazonas.

15.6.1. Antonio Francisco Gomes de Aragão e Edmilson Lima de Aragão foram cooptados pela servidora Luciene Ximenes dos Reis, assim como Abraão Silva do Nascimento, Luiz Olive Eugênio Nonato e Jonas Eugênio Nonato foram cooptados por Aloizio Paes de Lima e João Ferreira de Oliveira (conforme depoimento da peça 4).

15.7. Assim como na irregularidade relatada no item 5.1, a fraude em questão perpassa os exercícios de 2001 a 2005. No exercício de 2005, as PCD foram assinados pelo APF Macedo.

15.8. Merecem figurar como responsáveis o APF Macedo, o ADM Ivanhoé, a servidora Graciete Limeira Ribeiro, o aliciador em cada caso, a pessoa que recebia os recursos como colaborador eventual bem como o ordenador de despesa.

15.9. No exercício de 2005, figura como Superintendente da Polícia Federal no Amazonas (e, conseqüentemente, ordenadora de despesa) a Delegada Maria das Graças Malheiros Monteiro, no

período de 1/1/2005 a 22/11/2005 e o Delegado Kercio Silva Pinto de 23/11/2005 a 31/12/2005. Como substituta em todo o exercício, figura Aparecida Gualberto dos Reis (peça 5).

15.10. A Superintendente DPF Maria das Graças Malheiros Monteiro e o Superintendente Kercio Silva Pinto foram responsabilizados como ordenadores de despesa nos seus períodos respectivos de exercício (peça 6), exceto nos casos indicados nas peças 7 e 8.

15.11. As propostas de concessão de diárias do ano de 2005 constam da peça 65. As ordens bancárias e notas de empenho respectivas constam da peça 9.

15.12. A proposta cabível é a citação dos responsáveis para reparação do dano ao erário causado. Para efeito de cálculo, na proposta de encaminhamento, os valores foram divididos em várias cadeias de responsabilidade solidária.

15.12.1. Quanto aos ordenadores de despesas, tendo em vista a conclusão já obtida no inquérito de que não tiveram participação dolosa e que não obtiveram proveito econômico das fraudes, entendeu-se cabível a realização de audiência, para a possível aplicação de multa decorrente da atuação culposa, em função da violação ao art. 62 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964 (pagamento após liquidação irregular), bem como dos princípios da economicidade (art. 70, *caput*, Constituição Federal) e da eficiência (art. 37, *caput*, CF).

15.13. A tabela a seguir relaciona os valores de diárias recebidos indevidamente com as respectivas ordens bancárias, beneficiários, aliciadores e ordenadores de despesa.

Tabela 1: Diárias recebidas indevidamente por colaboradores eventuais

<b>Aldamir Berbardino Paiva (CPF 240.902.802-06)</b>						
<b>Data</b>	<b>OB</b>	<b>UG</b>	<b>Valor</b>	<b>PCD</b>	<b>Ordenador</b>	
14/09/2005	901237	200382	4.267,36		Graça	
<b>Total</b>			<b>4.267,36</b>			
<b>Jonas Araújo Nonato (CPF 823.910.922-53)</b>						
<b>Data</b>	<b>OB</b>	<b>UG</b>	<b>Valor</b>	<b>PCD</b>	<b>Ordenador</b>	<b>Aliciador</b>
16/03/2005	900202	200382	1.632,48	8	Graça	Aloizio e João Ferreira
<b>Total</b>			<b>1.632,48</b>			
<b>Jorge Mar Gonçalves Barroso (CPF 135.164.692-34)</b>						
<b>Data</b>	<b>OB</b>	<b>UG</b>	<b>Valor</b>	<b>PCD</b>	<b>Ordenador</b>	
14/09/2005	901236	200382	4.267,36		Graça	
<b>Total</b>			<b>4.267,36</b>			
<b>Luiz Olive Eugênio Nonato (CPF 706.451.832-53)</b>						
<b>Data</b>	<b>OB</b>	<b>UG</b>	<b>Valor</b>	<b>PCD</b>	<b>Ordenador</b>	<b>Aliciador</b>
30/05/2005	900650	200382	2.606,24	28	Graça	Aliozio e João Ferreira
31/08/2005	901194	200382	4.296,00		Graça	Aliozio e João Ferreira



30/12/2005	901586	200382	472,56		Sérgio Lúcio	Aliozio e João Ferreira
<b>Total</b>			<b>7.374,80</b>			
<b>Oseias Alves de Souza (CPF 654.459.022-34)</b>						
<b>Data</b>	<b>OB</b>	<b>UG</b>	<b>Valor</b>	<b>PCD</b>	<b>Ordenador</b>	<b>Aliciador</b>
16/03/2005	900201	200382	1.632,48	9	Graça	Ivanhoé
05/07/2005	900900	200382	4.267,36		Aparecida	Ivanhoé
23/12/2005	901507	200382	2.548,96		Sérgio Lúcio	Ivanhoé
<b>Total</b>			<b>8.448,80</b>			
<b>Sebastião Timóteo Soares (CPF 240.347.702-87)</b>						
<b>Data</b>	<b>OB</b>	<b>UG</b>	<b>Valor</b>	<b>PCD</b>	<b>Ordenador</b>	
16/03/2005	900197	200382	4.267,36	4	Graça	
05/07/2005	900896	200382	4.439,20		Aparecida	
21/09/2005	901266	200382	5.155,20		Graça	
23/12/2005	901502	200382	2.548,96		Kercio	
30/12/2005	901547	200382	730,32		Sérgio Lúcio	
<b>Total</b>			<b>17.141,04</b>			

7.8. Foi proposta a citação, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c o art. 202, II, do Regimento Interno/TCU dos responsáveis solidários abaixo arrolados e pelos valores dos débitos indicados:

7.8.1. Ocorrências (item 7 – Pagamento fraudulento de diárias a colaboradores eventuais):

7.8.1.1. Francisco Canindé Fernandes de Macedo (CPF 209.988.051-49): Assinar as propostas de concessão de diárias que embasam os pagamentos fraudulentos de diárias a colaboradores eventuais (sem que tenha havido prestação de serviço e correspondente deslocamento), bem como gerenciar o esquema de desvio de recursos públicos por meio do pagamento fraudulento de diárias, beneficiando-se direta e financeiramente;

7.8.1.2. Ivanhoé Martins Fernandes (CPF 297.530.907-49): Assinar as propostas de concessão de diárias que embasam os pagamentos fraudulentos de diárias a colaboradores eventuais (sem que tenha havido prestação de serviço e correspondente deslocamento); gerenciar o esquema de desvio de recursos públicos por meio do pagamento fraudulento de diárias, beneficiando-se direta e financeiramente; aliciar pessoas para receber indevidamente o pagamento de diárias a título de colaborador eventual;

7.8.1.3. José Edson Rodrigues de Souza (CPF 046.811.003-82): Aliciar pessoas para receber indevidamente o pagamento de diárias a título de colaborador eventual (sem que tenha havido prestação de serviço e correspondente deslocamento);

7.8.1.4. Aloizio Paes Lima (CPF 035.981.794-72): Aliciar pessoas para receber indevidamente o pagamento de diárias a título de colaborador eventual (sem que tenha havido prestação de serviço e correspondente deslocamento);

7.8.1.5. João Ferreira de Oliveira (CPF 027.369.932-68): Aliciar pessoas para receber indevidamente o pagamento de diárias a título de colaborador eventual (sem que tenha havido prestação de serviço e correspondente deslocamento);

7.8.1.6. Aldamir Berbardino Paiva (CPF 240.902.802-06): Receber o pagamento indevido de diárias a título de colaborador eventual (sem que tenha havido prestação de serviço e correspondente deslocamento);

7.8.1.7. Jonas Araújo Nonato (CPF 823.910.922-53): Receber o pagamento indevido de diárias a título de colaborador eventual (sem que tenha havido prestação de serviço e correspondente deslocamento);

7.8.1.8. Jorge Mar Gonçalves Barroso (CPF 135.164.692-34): Receber o pagamento indevido de diárias a título de colaborador eventual (sem que tenha havido prestação de serviço e correspondente deslocamento);

7.8.1.9. Luiz Olive Eugênio Nonato (CPF 706.451.832-53): Receber o pagamento indevido de diárias a título de colaborador eventual (sem que tenha havido prestação de serviço e correspondente deslocamento);

7.8.1.10. Oseias Alves de Souza (CPF 654.459.022-34): Receber o pagamento indevido de diárias a título de colaborador eventual (sem que tenha havido prestação de serviço e correspondente deslocamento);

7.8.1.11. Sebastião Timóteo Soares (CPF 240.347.702-87): Receber o pagamento indevido de diárias a título de colaborador eventual (sem que tenha havido prestação de serviço e correspondente deslocamento);

7.8.1.12. 33ª cadeia de responsabilidade solidária: Francisco Canindé Fernandes de Macedo (CPF 209.988.051-49), Ivanhoé Martins Fernandes (CPF 297.530.907-49) e Aldamir Berbardino Paiva (CPF 240.902.802-06);

7.8.1.12.1. Valor Histórico do Débito / Data da Ocorrência:

<b>Data</b>	<b>OB</b>	<b>UG</b>	<b>Valor</b>
14/09/2005	901237	200382	4.267,36
<b>Total</b>			<b>4.267,36</b>

7.8.1.12.2. Valor Atualizado do Débito até 25/4/2013: R\$ 6.306,73 (peça 10)

7.8.1.12.3. Dispositivos violados: art. 62 da Lei 4.320/1964, art. 37, *caput*, da CF (princípio da eficiência) e art. 70, *caput*, da CF (princípio da economicidade)

7.8.1.13. 34ª cadeia de responsabilidade solidária: Francisco Canindé Fernandes de Macedo (CPF 209.988.051-49), Ivanhoé Martins Fernandes (CPF 297.530.907-49), Aloizio Paes Lima (CPF 035.981.794-72), João Ferreira de Oliveira (CPF 027.369.932-68) e Jonas Araújo Nonato (CPF 823.910.922-53);

7.8.1.13.1. Valor Histórico do Débito / Data da Ocorrência:

<b>Data</b>	<b>OB</b>	<b>UG</b>	<b>Valor</b>
16/03/2005	900202	200382	1.632,48
<b>Total</b>			<b>1.632,48</b>

7.8.1.13.2. Valor Atualizado do Débito até 25/4/2013: R\$ 2.470,27 (peça 10)

7.8.1.13.3. Dispositivos violados: art. 62 da Lei 4.320/1964, art. 37, *caput*, da CF (princípio da eficiência) e art. 70, *caput*, da CF (princípio da economicidade)

7.8.1.14. 35ª cadeia de responsabilidade solidária: Francisco Canindé Fernandes de Macedo (CPF 209.988.051-49), Ivanhoé Martins Fernandes (CPF 297.530.907-49) e Jorge Mar Gonçalves Barroso (CPF 135.164.692-34);

7.8.1.14.1. Valor Histórico do Débito / Data da Ocorrência:

Data	OB	UG	Valor
14/09/2005	901236	200382	4.267,36
<b>Total</b>			<b>4.267,36</b>

7.8.1.14.2. Valor Atualizado do Débito até 25/4/2013: R\$ 6.306,73 (peça 10)

7.8.1.14.3. Dispositivos violados: art. 62 da Lei 4.320/1964, art. 37, *caput*, da CF (princípio da eficiência) e art. 70, *caput*, da CF (princípio da economicidade)

7.8.1.15. 36ª cadeia de responsabilidade solidária: Francisco Canindé Fernandes de Macedo (CPF 209.988.051-49), Ivanhoé Martins Fernandes (CPF 297.530.907-49), Aloizio Paes Lima (CPF 035.981.794-72), João Ferreira de Oliveira (CPF 027.369.932-68 ) e Luiz Olive Eugênio Nonato (CPF 706.451.832-53);

7.8.1.15.1. Valor Histórico do Débito / Data da Ocorrência:

Data	OB	UG	Valor
30/05/2005	900650	200382	2.606,24
31/08/2005	901194	200382	4.296,00
30/12/2005	901586	200382	472,56
<b>Total</b>			<b>7.374,80</b>

7.8.1.15.2. Valor Atualizado do Débito até 25/4/2013: R\$ 10.932,89 (peça 10)

7.8.1.15.3. Dispositivos violados: art. 62 da Lei 4.320/1964, art. 37, *caput*, da CF (princípio da eficiência) e art. 70, *caput*, da CF (princípio da economicidade)

7.8.1.16. 37ª cadeia de responsabilidade solidária: Francisco Canindé Fernandes de Macedo (CPF 209.988.051-49), Ivanhoé Martins Fernandes (CPF 297.530.907-49) e Oseias Alves de Souza (CPF 654.459.022-34);

7.8.1.16.1. Valor Histórico do Débito / Data da Ocorrência:

Data	OB	UG	Valor
16/03/2005	900201	200382	1.632,48
05/07/2005	900900	200382	4.267,36
23/12/2005	901507	200382	2.548,96
<b>Total</b>			<b>8.448,80</b>

7.8.1.16.2. Valor Atualizado do Débito até 25/4/2013: R\$ 12.508,76 (peça 10)

7.8.1.16.3. Dispositivos violados: art. 62 da Lei 4.320/1964, art. 37, *caput*, da CF (princípio da eficiência) e art. 70, *caput*, da CF (princípio da economicidade)

7.8.1.17. 38ª cadeia de responsabilidade solidária: Francisco Canindé Fernandes de Macedo (CPF 209.988.051-49), Ivanhoé Martins Fernandes (CPF 297.530.907-49) e Sebastião Timóteo Soares (CPF 240.347.702-87);



7.8.1.17.1. Valor Histórico do Débito / Data da Ocorrência:

Data	OB	UG	Valor
16/03/2005	900197	200382	4.267,36
05/07/2005	900896	200382	4.439,20
21/09/2005	901266	200382	5.155,20
23/12/2005	901502	200382	2.548,96
30/12/2005	901547	200382	730,32
<b>Total</b>			<b>17.141,04</b>

7.8.1.17.2. Valor Atualizado do Débito até 25/4/2013: R\$ 25.432,35 (peça 10)

7.8.1.17.3. Dispositivos violados: art. 62 da Lei 4.320/1964, art. 37, *caput*, da CF (princípio da eficiência) e art. 70, *caput*, da CF (princípio da economicidade)

7.9. Foi proposta a audiência, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, III, do Regimento Interno/TCU de:

7.9.1 Maria das Graças Malheiros Monteiro (CPF 064.225.272-68)

7.9.1.1. Ocorrência 4: Autorizar o pagamento de diárias a colaboradores eventuais, sem que tenha havido a prestação do serviço e o deslocamento correspondente, em desacordo com os princípios da economicidade (art. 70, *caput*, Constituição Federal) e da eficiência (art. 37, *caput*, CF), bem como com o art. 62 da Lei 4.320/1964 (item 15);

7.9.2. Kercio Silva Pinto (CPF 066.156.275-15):

7.9.2.1. Ocorrência 3: Autorizar o pagamento de despesas fracionadas, durante o exercício de 2002, para enquadramento na dispensa de licitação previstas no art. 24, II, da Lei 8.666/1993, em contrariedade ao art. 23, § 5º, da Lei 8.666/1993 e à jurisprudência do TCU (Acórdãos 834/2008 e 1193/2007 - 1ª Câmara) (itens 14);

7.9.3. Aparecida Gualberto dos Reis (CPF 032.419.618-00):

7.9.3.1. Ocorrência 4: Autorizar o pagamento de diárias a colaboradores eventuais, sem que tenha havido a prestação do serviço e o deslocamento correspondente, em desacordo com os princípios da economicidade (art. 70, *caput*, Constituição Federal) e da eficiência (art. 37, *caput*, CF), bem como com o art. 62 da Lei 4.320/1964 (item 15);

7.9.4. Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes (CPF 273.930.462-53):

7.9.4.1 Ocorrência 1: Autorizar o pagamento de diárias a colaboradores eventuais, sem que tenha havido a prestação do serviço e o deslocamento correspondente, em desacordo com os princípios da economicidade (art. 70, *caput*, Constituição Federal) e da eficiência (art. 37, *caput*, CF), bem como com o art. 62 da Lei 4.320/1964 (item 15);

8. As propostas foram acolhidas pela dirigente da Unidade Técnica (peças 11-12). As comunicações processuais foram realizadas conforme peças 13, 14, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 23, 24, 29, 30, 32, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 57, 58, 60, 61, 69, 70 e 71.

### Exame das alegações de defesa

9. Figuram os seguintes responsáveis, solidários entre si e com terceiros, de acordo com a participação nos esquemas de fraudes:

9.1. Francisco Canindé Fernandes de Macedo (CPF 209.988.051-49) foi citado por meio do Ofício 800/2013 (peça 13), devidamente recebido conforme AR (peça 14) e apresentou alegações de defesa (peça 15).

9.1.1. O responsável informou que é titular do cargo de Agente de Polícia Federal, tendo ingressado na carreira em 1º/1/1983 e prestado serviços por mais de duas décadas na Superintendência Regional da Polícia Federal no Amazonas (SR/DPF/AM). Acrescenta que desempenhou por quase dezoito anos a função comissionada de Chefe da Seção Regional Administrativa da Polícia Federal no Amazonas, exercendo suas funções com zelo, eficiência e probidade, consoante os registros funcionais.

9.1.2. Alega que no mês de julho/2005, em decorrência de denúncias apócrifas, foi instaurado pela Corregedoria Geral da DPF/DG procedimento administrativo com objetivo de apurar possíveis irregularidades em licitações e contratos que estariam ocorrendo no âmbito da SR/DPF/AM.

9.1.3. Informa que o resultado da investigação levou à realização do PAD 001/2006-SR/DPF/AM, em 28/3/2006, concluído em 20/7/2006.

9.1.4. Notícia que o Processo Administrativo Disciplinar concluiu pela não culpabilidade direta do signatário.

9.1.5. Ressalta que a Sindicância 025/2005-SR/DPF/AM foi pela não inclusão dos gestores no rol de responsabilidade primária ou secundária, extrapolando os limites da discricionariedade, elegendo o signatário como responsável máster de uma repartição cujo comando cabia à Superintendente Maria das Graças Malheiros Monteiro no exercício de 2005.

9.1.6. Alega que comunicou a existência de cartas anônimas em 2003, com denúncias sobre desvio de recursos públicos (Memo 01141/2003) e o fato somente foi apurado em 2005 pela Sindicância 025/2005.

9.1.7. O responsável alega que era assessorado por profissionais detentores da sua total confiança.

9.1.8. Acrescenta que os instrumentos investigatórios foram parciais, imputando responsabilidade ao signatário e excluindo os gestores, sem considerar a responsabilidade compartilhada, sendo tal condenação injusta e que não pode ser responsabilizado por desvios de outras pessoas.

9.2. José Edson Rodrigues de Souza (CPF 046.811.003-82) foi citado por meio do Ofício 145/2014 (peça 19), devidamente recebido conforme AR (peça 21) e apresentou alegações de defesa (peça 22).

9.2.1. O responsável, por meio de seu advogado, informou que exercia suas funções no Núcleo de Execução Orçamentária e Financeira da Superintendência Regional da Polícia Federal no Amazonas, sob a chefia imediata do Sr. Ivanhoé Martins Fernandes e que não teve participação nas irregularidades ocorridas nos processos de dispensa e inexigibilidade de licitação no exercício de 2005.

9.2.2. Salaria que foi envolvido, sem ter conhecimento, na armação de desvio de recursos promovida por seu chefe imediato, pois atestava as notas fiscais e algumas notas, apesar de ter seu carimbo, eram atestadas por outra pessoa com a indicação da expressão “p”, por havia existência de confiança mútua.

9.2.3. Afirma que a situação em julgamento se caracterizou numa habitualidade, pois, a configuração dessa armação forjada pelo Sr. Ivanhoé Martins Fernandes, pela continuação da presença de requisitos objetivos, ações dirigidas da mesma espécie, praticados no mesmo lugar e da mesma forma, em curto espaço de tempo, levando à indução ao erro do responsável. Por fim, alega que não houve beneficiamento de vantagem indevida e pede a improcedência das irregularidades imputadas.

9.3. Aloizio Paes de Lima (CPF 035.981.794-72) foi citado por meio do Ofício 809/2013 (peça 23), devidamente recebido conforme AR (peça 24) e apresentou alegações de defesa (peças 25 a 28).

9.3.1. O responsável Aloizio Paes de Lima alega que os serviços foram prestados e os bens utilizados na construção, implantação e manutenção do Centro de Especialização e Aperfeiçoamento Policial da Amazônia (Ceapa), atualmente chamado de Ciapa.

9.3.2. Informa período de inauguração do órgão e sua importância para os treinamentos da polícia no Amazonas.

9.3.3. Quanto à imputação de aliciamento de laranjas (Abraão Silva Nascimento, Luiz Olive Eugênio Nonato e Jonas Eugênio Nonato) para pagamentos fraudulentos de diárias, informou que não determinava o pagamento a colaboradores eventuais que prestavam serviço no Ciapa. Suas funções limitavam-se a solicitar a disponibilização de pessoal para execução de trabalhos naquela base.

9.3.4. Após a prestação dos serviços, solicitava o pagamento do pessoal com base nos preços de mercado de acordo com a atividade laboral de cada um – servente, pedreiro, carpinteiro.

9.3.5.. Acrescenta que o único recurso administrado pessoalmente foi o de suprimento de fundos e que ocorreram as prestações de contas.

9.3.6. Salaria que as pessoas citadas trabalharam nas obras de implantação, ampliação e reforma do Ciapa e que a Polícia Federal se valeu de colaboradores já conhecidos da instituição, o que não significa que dizer que se tratava do uso de prestadores de serviços terceirizados que laboravam dentro da sede da superintendência.

9.3.7. Argumenta que o Sr. Abraão Silva do Nascimento prestava serviços ao DPF/AM no flutuante através da empresa terceirizada C&S e que os Srs. Jonas Araújo Nonato e Luiz Olive Eugênio Nonato também realizam atividades naquela base.

9.3.8. Ressalta que acontecia do Departamento de Polícia Federal encaminhar pessoas que de alguma forma já prestavam serviços à Superintendência, não necessitando de nenhum ato de recrutamento ou aliciamento de pessoal por parte do subscritor e juntou livro de ocorrência da base demonstrando os principais eventos ocorridos (peças 296-297).

9.3.9. Por fim solicita acolhimento de suas justificativas.

9.4. João Ferreira de Oliveira (CPF 027.369.932-68) foi citado por meio do Ofício 879/2013 (peça 29), devidamente recebido conforme AR (peça 30) e apresentou alegações de defesa (peça 31).

9.4.1. Informou que, como motorista oficial da Polícia Federal, exerce suas funções desde 1985 e sempre primou pela execução das missões que lhes foram confiadas. Acrescenta que participou de diversas missões com policiais federais e pilotou lanhas da instituição por conhecer os rios da região.

9.4.2. Informa que quando surgiu a ideia de criação do Ciapa, integrou as primeiras equipes para edificação, transportando materiais, policiais e trabalhadores. Afirma que toda a edificação do Ciapa e da base flutuante no Tarumã não seria possível sem a mão de obra de terceiros.

9.4.3. Noticia que nas ocasiões que trabalhava no Ciapa, foi encarregado de protocolar ofícios solicitando contratação ou pagamento de serviços de terceiros que realizavam trabalhos naquelas instalações. Acrescenta que o pagamento aos trabalhadores era feito por pagamento de diárias de colaboradores eventuais.

9.4.4. Alega que Luiz Olive Eugênio Nonato e seu irmão Jonas Eugênio Nonato trabalharam na construção das duas edificações e receberam seus pagamentos na forma de diárias de colaboradores eventuais e que não houve aliciamento de pessoal por parte do subscritor.

9.4.5. Salienta que o Ciapa mantinha livro de ocorrência onde consta o nome dos colaboradores deslocados para realização de execução das obras de instalação e reforma. Por fim, informa que passa por problemas graves de saúde motivo que demorou em realizar sua defesa

9.5. Aldamir Bernardino Paiva (CPF 240.902.802-06) foi citado por meio do Ofício 880/2013 (peça 32), devidamente recebido conforme AR (peça 69) e apresentou alegações de defesa (peça 33).

9.5.1. Alega que prestou serviços para Polícia Federal juntamente com equipe comandada pelo Sr. Jorge Mar Gonçalves Barroso para instalação de uma torre para implantação do sistema VHF/HF e radiotelefonia na base de Manaus, localizada no bairro do Tarumã. Sua função era pintura no processo e auxiliar o torrista. Foi solicitado os documentos dele e do Sr. Jorge Mar para que recebessem os valores e repartisse o pagamento com os demais membros da equipe de montagem. Salienta que não recebeu valores sem prestar os serviços.

9.6. Jorge Mar Gonçalves Barroso (CPF 135.164.692-34) foi citado por meio do Ofício 885/2013 (peça 40), devidamente recebido conforme AR (peça 41) e apresentou alegações de defesa (peça 42).

9.6.1. Aalega que comandou equipe para instalação de torre para Polícia Federal em Manaus, no bairro Tarumã e que recebeu os valores como diárias de colaborador eventual. Salienta que como prestador de serviço não lhe competia discutir a forma do seu pagamento. Salienta que prestou os serviços juntamente com o Sr. Aldamir Bernardino e Helder Barroso (torrista) e um pedreiro que não recorda o nome.

9.7. Oseias Alves de Souza (CPF 654.459.022-34) foi citado por meio do Ofício 888/2013 (peça 47), devidamente recebido conforme AR (peça 48) e apresentou alegações de defesa (peça 49).

9.7.1. Por meio de seu advogado, afirma que é pessoa simples, que sempre trabalhou muito e não possui sequer casa ou veículo automotor. Acrescenta que foi usado como laranja no esquema e que jamais se apropriou de recursos da União mencionado no Inquérito Policial 130/2007, pois apenas cedeu seus dados ao superior hierárquico, Sr. João Amorim (Técnico em Eletricidade) e acreditando que o valor era realmente para a Polícia Federal, lhe repassava o valor depositado, mesmo porque jamais cogitou a possibilidade dessa instituição praticar atos como o apurado (peça 250).

9.7.2. Afirma que trabalhou pela empresa EMAC-Engenharia e Manutenção, prestando serviços na Polícia Federal, não tendo contato com o Sr. Ivanhoé ou pessoas de seu escalão. Seu contato era com o seu superior hierárquico que lhe informava que o valor seria depositado em seu favor e seria repassado à Polícia Federal para pagamento de informante e mateiros, uma vez que tais pessoas não tinham documentos. Por fim, solicita que seja afastada a sua responsabilidade.

9.8. Os responsáveis, Ivanhoé Martins Fernandes, Jonas Araújo Nonato, Luiz Olive Eugênio Nonato e Sebastião Timóteo Soares foram regularmente citados, mas não apresentaram defesa, sendo considerados revéis, prosseguindo-se o processo nos termos do art. 12, § 3º da Lei 8.443/1992.

9.8.1. Ivanhoé Martins Fernandes (CPF 297.530.907-49) foi citado por meio do Ofício 804/2013 (peça 16), devidamente recebido conforme AR (peça 17), mas não apresentou alegações de defesa.

9.8.2. Jonas Araújo Nonato (CPF 823.910.922-53) foi citado por meio de edital (peças 36, 37, 38 e 39) após tentativas frustradas de entrega do Ofício 881/2013 (peças 34 e 35), mas não apresentou alegações de defesa.

9.8.3. Luiz Olive Eugênio Nonato (CPF 706.451.832-53) foi citado por meio de edital (peças 36, 37, 45 e 46) após tentativas frustradas de entrega do Ofício 887/2013 (peças 43 e 44), mas não apresentou alegações de defesa.

9.8.4. Sebastião Timóteo Soares (CPF 240.347.702-87) foi citado por meio de edital (peças 36, 37, 52 e 53) após tentativas frustradas de entrega do Ofício 889/2013 (peças 50 e 51), mas não apresentou alegações de defesa.

### Análise

9.9. Nessa ocorrência, os mentores do esquema captavam terceiros para pagamento de diárias de colaboradores eventuais, porém não havia deslocamento e prestação de serviço. As pessoas captadas cediam seus dados pessoais (nome, identidade, CPF) e eram depositadas diárias em suas contas correntes, conforme apurado no Inquérito Policial 130/127 (peça 3).

9.9.1. O saque era feito pelos beneficiários e os valores entregues a Ivanhoé ou a outros servidores envolvidos, conforme narrado pelos vários responsáveis em suas alegações de defesa, ratificando o que foi levantado nos inquéritos policiais realizados na Polícia Federal.

9.9.2. No Inquérito Policial 130/127 confirmam a existência do esquema os depoimentos das seguintes pessoas: Suzete Maria Silva Ramos, Francisca Maia Ramos, Nancy Lemos Ramos, Francileuza da Silva Ferreira, Manoel Walterlon Cardoso de Macedo, Antônio Francisco Gomes de Aragão, João José Araújo Amorim, Eronildes Veríssimo Duarte e Wagner Alves de Souza.

9.9.3. Também reconhecem que os pagamentos de diárias não correspondiam a deslocamentos efetivos: Graciete Limeira Ribeiro, Ivanhoé Martins Fernandes, José Edson Rodrigues de Souza, APF Macedo, Luciene Ximenes dos Reis, Paulo Milton Ferreira de Oliveira, José Ribamar Duarte, José Targino Sobrinho da Cruz e José Liberato Maia Ramos.

9.9.4. A maioria dos “laranjas” que recebiam como colaboradores eventuais foi cooptada por aliciadores. Dessa forma, Graciete Limeira Ribeiro aliciou seu próprio esposo José Liberato Maia Ramos, além de José Marcolino Maia Ramos, Lee Jekysn Silva Ramos, Suzete Maria Silva Ramos, Francisca Maia Ramos, Nancy Lemos Ramos, Helena Yamada da Silva Ramos e Raimunda Ramos Balbi. O ADM Ivanhoé aliciou João José Araújo Amorim, Oseias Alves de Souza e Reinaldo Lima de Melo. José Edson Rodrigues de Souza cooptou sua consorte Francileuza da Silva Ferreira e a cunhada desta Rosimary Maria da Silva Amazonas.

9.9.5. Antônio Francisco Gomes de Aragão e Edmilson Lima de Aragão foram cooptados pela servidora Luciene Ximenes dos Reis, assim como Abraão Silva do Nascimento, Luiz Olive Eugênio Nonato e Jonas Eugênio Nonato foram cooptados por Aloízio Paes de Lima e João Ferreira da Silva).

9.9.6. Verifica-se ainda a captação de pessoas próximas, parentes ou empregados de terceirizados que prestavam serviços para a Polícia Federal, sempre com a argumentação de que os recursos seriam para custear despesas de operações policiais.

9.9.7. O esquema se materializa pela emissão das ordens bancárias para pagamento de diárias de colaboradores eventuais, que foram depositadas em contas correntes de pessoas terceirizadas, parentes de servidores, conhecidos, os quais não prestaram qualquer serviço para o órgão e não houve deslocamento.

9.9.8. Acerca de que os responsáveis são vítimas de um esquema fraudulento orquestrado dentro da Polícia Federal ou se acabaram tendo beneficiamento, direto ou indireto, foi o que se buscou analisar nas defesas apresentadas e no inquérito policial. Nas defesas houve pessoas afirmando que cederam seus dados e número de conta corrente para depósito de valores para custear operações da Polícia Federal ou para pagamento de terceiros sem contas ou documentos. Não precisava ter conhecimento específico de Administração Pública para desconfiar que algo estava errado, pois como uma entidade pública efetua pagamento a um prestador de serviço ou servidor, em conta de um terceiro? Assim, a alegativa de inocência e desconhecimento de fraude fica afastada, pois não foi um caso isolado e sim vários depósitos.

9.9.9. Outros alegam que prestaram serviços e a forma de recebimento dos valores foi por meio deste procedimento. Ora, ninguém deve prestar serviços a ente público sem que tenha participado e vencido licitação ou se foi contratado diretamente, deve possuir uma nota de empenho e ordem de serviço. Prestar serviços sem tais procedimentos é irregular, bem como receber valores de diárias para custeio de prestação de serviços.

9.9.10. As despesas de pagamentos de serviços por meio de diárias são irregulares, mas mesmo assim não fica comprovada essa prática na construção e reforma do Ciapa ou de estações flutuantes no Tarumã. Ressalte-se que o pagamento de serviços e/ou obras deve ser feito por meio de contratação oriunda de processo licitatório ou contratação direta. Em nenhum momento os envolvidos demonstraram a legitimidade dos gastos.

9.9.11. Em relação a Aloizio Paes Lima, cabe ainda comentar que o responsável, em depoimento à Polícia Federal, declarou que não solicitou que emprestassem seus nomes e documentos, que eram prestadores de serviço e recebiam seus pagamentos por meio de diárias como colaboradores eventuais, que era a única forma existente de pagá-los pelos serviços prestados.

9.9.11.1. O pagamento de diárias é para cobrir despesas de locomoção e hospedagem e não para pagamento de serviços. Se a Polícia Federal utilizava diárias para pagamento de colaboradores eventuais cometia erro grave, porque pagava pessoal terceirizado sem contrato, descumprindo a legislação, especificamente a Lei 8.666/1993.

9.9.11.2. Cabe ao gestor demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, fato não comprovado nesta ocorrência, pois não existe nexos causal entre o pagamento de diárias e serviços prestados.

9.9.12. Nesse sentido, não se acolhe as justificativas dos responsáveis, cuja participação na fraude: mentores da ocorrência Francisco Canindé Fernandes de Macedo e Ivanhoé Martins Fernandes, que autorizavam os pagamentos; Aloizio Paes Lima e João Ferreira de Oliveira, que aliciavam os beneficiários das ordens bancárias; e todos os aliciados que acabaram se beneficiando direta ou indiretamente com o esquema criminoso: Aldamir Bernardino Paiva, Oséias Alves de Souza, Luiz Olive Eugênio Nonato, Jorge Mar Gonçalves Barroso e Jonas Araújo Nonato.

9.9.13. A responsabilização de cada um dos envolvidos se dá na forma a seguir.

9.10. **Responsável:** Francisco Canindé Fernandes de Macedo (CPF 209.988.051-49).

9.10.1. **Conduta:** assinar as propostas de concessão de diárias que embasam os pagamentos fraudulentos de diárias a colaboradores eventuais (sem que tenha havido prestação de serviço e correspondente deslocamento), bem como gerenciar o esquema de desvio de recursos públicos por meio do pagamento fraudulento de diárias, beneficiando-se direta e financeiramente.

9.10.2. **Nexo de Causalidade:** a conduta do responsável ocasionou a ocorrência de dano ao erário, por meio do pagamento de diárias a colaboradores eventuais sem que tenha havido prestação de serviço e correspondente deslocamento.

9.10.3. **Culpabilidade:** é razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude em que incorrera além de ter adotado conduta diversa, abstendo-se de assinar as propostas de concessão de diárias.

9.11. **Responsável:** Ivanhoé Martins Fernandes (CPF 297.530.907-49).

9.11.1. **Conduta:** assinar as propostas de concessão de diárias que embasam os pagamentos fraudulentos de diárias a colaboradores eventuais (sem que tenha havido prestação de serviço e correspondente deslocamento); gerenciar o esquema de desvio de recursos públicos por meio do pagamento fraudulento de diárias, beneficiando-se direta e financeiramente; aliciar pessoas para receber indevidamente o pagamento de diárias a título de colaborador eventual.

9.11.2. **Nexo de Causalidade:** a conduta do responsável ocasionou a ocorrência de dano ao erário, por meio do pagamento de diárias a colaboradores eventuais sem que tenha havido prestação de serviço e correspondente deslocamento.

9.11.3. **Culpabilidade:** é razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude em que incorrera além de ter adotado conduta diversa, abstendo-se de assinar as propostas de concessão de diárias e de aliciar pessoas para participar das irregularidades.

9.12. **Responsável:** José Edson Rodrigues de Souza (CPF 046.811.003-82).

9.12.1. **Conduta:** aliciar pessoas para receber indevidamente o pagamento de diárias a título de colaborador eventual (sem que tenha havido prestação de serviço e correspondente deslocamento).

9.12.2. **Nexo de Causalidade:** a conduta do responsável ocasionou a ocorrência de dano ao erário, por meio do pagamento de diárias a colaboradores eventuais sem que tenha havido prestação de serviço e correspondente deslocamento.

9.12.3. **Culpabilidade:** é razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude em que incorrera além de ter adotado conduta diversa, abstendo-se de aliciar pessoas para participar das irregularidades.

9.13. **Responsável:** Aloizio Paes Lima (CPF 035.981.794-72).

9.13.1. **Conduta:** aliciar pessoas para receber indevidamente o pagamento de diárias a título de colaborador eventual (sem que tenha havido prestação de serviço e correspondente deslocamento).

9.13.2. **Nexo de Causalidade:** a conduta do responsável ocasionou a ocorrência de dano ao erário, por meio do pagamento de diárias a colaboradores eventuais sem que tenha havido prestação de serviço e correspondente deslocamento.

9.13.3. **Culpabilidade:** é razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude em que incorrera além de ter adotado conduta diversa, abstendo-se de aliciar pessoas para participar das irregularidades.

9.14. **Responsável:** João Ferreira de Oliveira (CPF 027.369.932-68).

9.14.1. **Conduta:** aliciar pessoas para receber indevidamente o pagamento de diárias a título de colaborador eventual (sem que tenha havido prestação de serviço e correspondente deslocamento).

9.14.2. **Nexo de Causalidade:** a conduta do responsável ocasionou a ocorrência de dano ao erário, por meio do pagamento de diárias a colaboradores eventuais sem que tenha havido prestação de serviço e correspondente deslocamento.

9.14.3. **Culpabilidade:** é razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude em que incorrera além de ter adotado conduta diversa, abstando-se de aliciar pessoas para participar das irregularidades.

9.15. **Responsável:** Aldamir Berbardino Paiva (CPF 240.902.802-06).

9.15.1. **Conduta:** receber o pagamento indevido de diárias a título de colaborador eventual (sem que tenha havido prestação de serviço e correspondente deslocamento).

9.15.2. **Nexo de Causalidade:** a conduta do responsável ocasionou a ocorrência de dano ao erário, por meio do pagamento de diárias a colaboradores eventuais sem que tenha havido prestação de serviço e correspondente deslocamento.

9.15.3. **Culpabilidade:** é razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude em que incorrera, além de ter adotado conduta diversa, abstando-se de receber os pagamentos irregulares.

9.16. **Responsável:** Jonas Araújo Nonato (CPF 823.910.922-53).

9.16.1. **Conduta:** receber o pagamento indevido de diárias a título de colaborador eventual (sem que tenha havido prestação de serviço e correspondente deslocamento).

9.16.2. **Nexo de Causalidade:** a conduta do responsável ocasionou a ocorrência de dano ao erário, por meio do pagamento de diárias a colaboradores eventuais sem que tenha havido prestação de serviço e correspondente deslocamento.

9.16.3. **Culpabilidade:** é razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude em que incorrera, além de ter adotado conduta diversa, abstando-se de receber os pagamentos irregulares.

9.17. **Responsável:** Jorge Mar Gonçalves Barroso (CPF 135.164.692-34).

9.17.1. **Conduta:** receber o pagamento indevido de diárias a título de colaborador eventual (sem que tenha havido prestação de serviço e correspondente deslocamento).

9.17.2. **Nexo de Causalidade:** a conduta do responsável ocasionou a ocorrência de dano ao erário, por meio do pagamento de diárias a colaboradores eventuais sem que tenha havido prestação de serviço e correspondente deslocamento.

9.17.3. **Culpabilidade:** é razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude em que incorrera, além de ter adotado conduta diversa, abstando-se de receber os pagamentos irregulares.

9.18. **Responsável:** Luiz Olive Eugênio Nonato (CPF 706.451.832-53).

9.18.1. **Conduta:** receber o pagamento indevido de diárias a título de colaborador eventual (sem que tenha havido prestação de serviço e correspondente deslocamento).

9.18.2. **Nexo de Causalidade:** a conduta do responsável ocasionou a ocorrência de dano ao erário, por meio do pagamento de diárias a colaboradores eventuais sem que tenha havido prestação de serviço e correspondente deslocamento.

9.18.3. **Culpabilidade:** é razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude em que incorrera, além de ter adotado conduta diversa, abstendo-se de receber os pagamentos irregulares.

9.19. **Responsável:** Oseias Alves de Souza (CPF 654.459.022-34).

9.19.1. **Conduta:** receber o pagamento indevido de diárias a título de colaborador eventual (sem que tenha havido prestação de serviço e correspondente deslocamento).

9.19.2. **Nexo de Causalidade:** a conduta do responsável ocasionou a ocorrência de dano ao erário, por meio do pagamento de diárias a colaboradores eventuais sem que tenha havido prestação de serviço e correspondente deslocamento.

9.19.3. **Culpabilidade:** é razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude em que incorrera, além de ter adotado conduta diversa, abstendo-se de receber os pagamentos irregulares.

9.20. **Responsável:** Sebastião Timóteo Soares (CPF 240.347.702-87).

9.20.1. **Conduta:** receber o pagamento indevido de diárias a título de colaborador eventual (sem que tenha havido prestação de serviço e correspondente deslocamento).

9.20.2. **Nexo de Causalidade:** a conduta do responsável ocasionou a ocorrência de dano ao erário, por meio do pagamento de diárias a colaboradores eventuais sem que tenha havido prestação de serviço e correspondente deslocamento.

9.20.3. **Culpabilidade:** é razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude em que incorrera, além de ter adotado conduta diversa, abstendo-se de receber os pagamentos irregulares.

### Exame das razões de justificativas

10. Maria das Graças Malheiros Monteiro (CPF 064.225.272-68) foi destinatária de audiência levada a efeito por meio do Ofício 941/2013 (peça 54), devidamente recebido conforme AR (peça 55) e apresentou razões de justificativa (peça 56).

10.1. A responsável, por meio de seu advogado, alega que as autorizações emitidas por ela, na condição de Superintendente da Polícia Federal no Amazonas, foram atos de gestão, necessárias à consecução da rotina administrativa, fundadas na boa-fé de seus subordinados, sem qualquer elo de conivência com ilícitos. Afirma que seguiu estritamente os padrões de administração adotados pelos demais superintendentes e pela praxe de gestão.

10.2. Informa que tanto nos inquéritos policiais quanto no exame técnico do controle externo foram afastadas as responsabilidades dos superintendentes, não cabendo a imputação de responsabilidade pelo Tribunal por mera presunção de culpa. Acrescenta que a responsabilidade objetiva e direta foi claramente identificada.

10.3. Alega que um sofisticado esquema, envolvendo o chefe do Setor Regional Administrativo e o chefe do Núcleo Orçamentário e Financeiro, viabilizou práticas posteriormente identificadas pela própria Polícia Federal como fraudulentas.

10.4. Afirma que não os nomeou, não lhes deu maior poder, não criou situação que lhes facilitasse a ação. Ao assumir, encontrou um esquema pronto, do qual ela e outros Superintendentes acabaram vítimas. Afirma ainda que não eram fraudes grosseiras e sim operações meticulosamente elaboradas que até a perícia da Polícia Federal teve dificuldades em compreender.

10.5. Narra a complexidade da atuação da Polícia Federal no estado do Amazonas, cita exemplos de combate ao narcotráfico e questiona como a Superintendente poderia abdicar das suas obrigações principais para consumir o seu dia em análise meticulosa dos procedimentos confiados a subordinados.

10.6. Alega que o controle reconhece em todas as manifestações técnicas que a defendente não participava dos ilícitos e que não há elemento objetivo que possa ser enquadrado nas figuras da negligência, imperícia ou imprudência.

10.7. Afirma que, no campo do direito sancionatório, aplica-se o princípio da culpabilidade como pressuposto jurídico e ético para a aplicação de sanções, o que não houve no caso dela.

10.8. Discorre sobre a boa-fé e argumenta que, no seu caso concreto, em que não há prova de envolvimento, conivência com as fraudes ou com outros ilícitos praticados por seus subordinados, nem de qualquer favorecimento pessoal, apenas pesa a condição formal de ordenadora de despesas. Por fim solicita que:

a) seja expressamente reconhecida a ausência de conivência e de qualquer modalidade de culpa, para, ao fim, dar-se a consequência jurídica do art. 80, § 2º, do Decreto-lei 200/67, afastando a obrigação perante a Fazenda Pública por atos de subordinados;

b) sejam formalmente recepcionados os comandos jurídicos que refutam responsabilização de administrador público que labora sob o princípio da boa-fé, para declarar inexistência de irregularidade por parte da defendente e, por consequência, deixar de aplicar qualquer outra medida de caráter sancionador, como multa.

#### Análise

10.9. A longa defesa da responsável foge do mérito dessa ocorrência, limitando-se afirmar em linhas gerais da confiança depositada na área administrativa.

10.10. Os documentos que assinou, como notas de empenho, ordens bancárias, autorizações de serviços e autorizações de pagamento, não eram simples praxe burocrática. Como gestora pública e dirigente máxima do órgão em nível local, tinha o dever de resguardar o patrimônio público que estava sob sua responsabilidade.

10.11. As atividades ilícitas realizadas, consubstanciada na grande quantidade de dispensas de licitações com valores inferiores a R\$ 8.000,00, assim como a quantidade de ordens bancárias para dar suporte ao pagamento dos esquemas e os valores totais envolvidos, são elementos materiais que deveriam ser observados pelo gestor público e motivado maior controle, mesmo mantendo a confiança na área administrativa.

10.12. Como gestora pública, não deveria desconfiar das pessoas e sim questionar os procedimentos, pois com todos documentos passando por suas mãos, tinha meios de solicitar explicações sobre a quantidade de pagamentos por dispensa de licitação. Ressalte que não foram situações isoladas e eventuais. Os fatos narrados nos diversos esquemas eram práticas rotineiras e, em uma gestão que iniciou em 2003 e foi até 2005, caberia o questionamento dos fatos.

10.13. O esquema cresceu em virtude de toda a fragilidade do sistema e da confiança depositada, sem questionar os atos administrativos, deixando a gestão administrativa da Superintendência da Polícia Federal no Amazonas por conta da Coordenação Administrativa, sob o comando de Francisco Canindé Fernandes Macedo, apontado nos inquéritos policiais como o líder dos esquemas de fraude.

10.14. Nesse sentido, formou-se um campo fértil para os tipos de desmandos observados nessas contas, sobretudo o pagamento de diárias a colaboradores eventuais, sem que tenham prestado serviços a Polícia Federal, sendo este mais um meio da quadrilha desviar recursos dos cofres públicos.

10.15. Não fica evidenciado que a responsável tenha participado dos esquemas, porém sua inércia nos procedimentos de controle e a transferência velada da responsabilidade da gestão administrativa para a equipe lá instalada (Macedo e Ivanhoé), além da irrestrita confiança depositada, possibilitou que as fraudes não fossem detectadas e os recursos públicos fossem desviados.

10.16. No processo administrativo 082200.008076/2011-08, apurou-se a conduta da responsável acerca das irregularidades ocorridas em sua gestão, sendo concluído que teve a conduta de trabalhar mal, intencionalmente ou por negligência, tipificada no inciso XXIX do art. 43 da Lei 4.878/1965, com proposta de aplicação de pena de suspensão (peça 515, p. 108 – TC 006.994/2003-8).

10.17. Diante do exposto, rejeitam-se suas razões de justificativas e propõe-se aplicação de multa, responsabilizando-a na seguinte forma:

10.17.1. **Conduta:** autorizar o pagamento de diárias a colaboradores eventuais, sem que tenha havido a prestação do serviço e o deslocamento correspondente, em desacordo com os princípios da economicidade (art. 70, *caput*, Constituição Federal) e da eficiência (art. 37, *caput*, CF), bem como com o art. 62 da Lei 4.320/1964.

10.17.2. **Nexo de Causalidade:** a conduta da responsável ocasionou a ocorrência de dano ao erário, por meio do pagamento de diárias a colaboradores eventuais, sem que tenha havido a prestação do serviço e o deslocamento correspondente.

10.17.3. **Culpabilidade:** é razoável afirmar que era possível à responsável ter consciência da ilicitude em que incorrera além de ter adotado conduta diversa, abstendo-se de autorizar o pagamento das diárias irregulares.

11. Kercio Silva Pinto (CPF 066.156.275-15) foi destinatário de audiência levada a efeito por meio do Ofício 942/2013 (peça 57), devidamente recebido conforme AR (peça 58) e apresentou razões de justificativa (peça 59).

11.1. O responsável informou que foi empossado em 9/12/2005 e que, no dia 17/12/2005 (sábado), foi autorizado pela Direção-Geral do Departamento da Polícia Federal a retornar para Aracaju/SE para providenciar mudança da família para Manaus. Em seguida, ficou em recesso do final do ano até 16/1/2006, não podendo ser responsabilizado por atos praticados.

11.2. Acrescenta que se aparece seu nome nos documentos de pagamentos decorre do sistema de fraudes instalado na Superintendência da Polícia Federal e que os procedimentos de pagamento eram minuciosamente examinados com a presença do então Delegado da Coordenadoria Regional judiciária Miguel Ângelo Pellicel, pois já tramitava naquela unidade o Processo Administrativo Disciplinar e o IP 748/2005. Ao final solicita sua exclusão da relação processual.

### Análise

11.3. O responsável apresentou documentação (termo de posse, notificação de férias) que comprovam suas justificativas. Além disso, mesmo ingressando na gestão da Superintendência Regional da Polícia Federal do Amazonas conhecedor dos problemas que a mesma vinha sofrendo, no breve período de tempo na gestão de 2005 não poderia ter adotar outras medidas. Assim, acolhem-se as justificativas apresentadas.

12. Aparecida Gualberto dos Reis (CPF 032.419.618-00) foi destinatária de audiência levada a efeito por meio do Ofício 943/2013 (peça 60), devidamente recebido conforme AR (peça 61) e apresentou razões de justificativa (peça 62).

12.1. A responsável, por meio de sua advogada, alega que as contas relativas ao exercício de 2005, em que atuou como ordenadora de despesa substituta na Superintendência da Polícia Federal no Amazonas, foi objeto de deliberação desse Tribunal com a emissão de parecer pela aprovação das contas da SR/DPF/AM.

12.2. Salienta que a responsabilidade administrativa dela ficou afastada nos inquéritos policiais e processos administrativos instaurados para apurar a fraude e questiona como poderia ser responsabilizada a ressarcir ao erário público.

12.3. Argumenta que seria injusto pagar multa ou ressarcir ao erário público, quando terceiros já foram detectados como responsáveis pela prática criminosa, conforme relatado no processo, uma vez que não concorreu para o evento danoso.

12.4. Discorre acerca das atribuições do substituto disposto no art. 203, do Regimento Interno aprovado pela Portaria - MJ 1.300, de 4/9/2003, publicada na seção I, do DOU 172, de 5/9/2003 e sobre suas atividades na área-fim, bem como solicita o reconhecimento de sua boa-fé, pois quando tomou posse como substituta já existia uma rotina administrativa na superintendência que acreditava ser a correta.

12.5. Afirma que, quando ordenava despesas que vinham para sua apreciação, entendia que estava tudo dentro da legalidade. Acreditava que existia um curso normal e legal nas atividades rotineiras desenvolvidas pela cadeia de servidores lotados na SR/DPF/AM, onde exercia suas atividades.

12.6. Argumenta que as fraudes cometidas por servidores públicos da SR/DPF/AM e terceiros, que por mais de cinco anos iludiram, enganaram, induziram a erro gestores titulares, substitutos e auditores, tornaram necessária a instauração de cinco inquéritos policiais (748/2005, 128/2007, 129/2007, 130/2007 e 263/2007 - SR/DPF/AM), de três processos administrativos disciplinares (01/2006 - SR/DPF/AM, 02/2008 - COGER/DPF, 09/2010 - SR/DPF/AM), assim como a participação de dezenas de investigadores e um tempo vultoso para desarticular a quadrilha que se formou na repartição.

12.7. Questiona que, se o ordenador de despesa titular, o qual acompanhava as atividades diárias de sua equipe, bem como todas as auditorias realizadas pelos órgãos de controle interno, não foram capazes de verificar a seu tempo as fraudes que estavam em curso por anos dentro da SR/DPF/AM, não teria ela, como gestora substituta e atuando num lapso temporal curto e restrito (ausência da titular por férias, viagens a serviço, licenças médicas, cursos) condições de fazê-lo.

12.8. Conclui solicitando que seja acatada sua defesa, excluindo o nome dela dos responsáveis e sejam acatados os fundamentos jurídicos da boa-fé em favor.

### Análise

12.9. Inicialmente, cabe frisar que as contas de 2005 em nenhum momento foram julgadas por este Tribunal, portanto, equivocou-se a defendente ao afirmar que houve um parecer favorável desta corte de contas.

12.10. As razões de justificativas podem ser acolhidas, visto que, como substituta eventual, tinha por função assumir a gestão nos impedimentos e afastamentos do titular. Seria exigir um encargo

adicional do substituto que adotasse medidas sobre as fraudes existentes, pois sem ter tempo suficiente para estar à frente da unidade, não teria como identificar de pronto a fragmentação das despesas, o elevado número de dispensas e os pagamentos indevidos. Como substituta, tinha a função de dar funcionamento à gestão. Se o próprio titular não identificou as falhas ou repassou medidas de controle sobre as ocorrências citadas, não é razoável exigir tal conduta do substituto que não tem continuidade na gestão.

13. Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes (CPF 273.930.462-53) foi destinatário de audiência levada a efeito por meio do Ofício 856/2013 (peça 70), devidamente recebido conforme AR (peça 71) e apresentou razões de justificativa (peça 72).

13.1. Informa que, em relação ao pagamento de colaboradores eventuais por meio de diárias, assinou pagamentos em 23/12/2005 e 30/12/2005, referentes a Luiz Olive Eugênio Nonato e Sebastião Timóteo Soares e Oseias Alves de Souza, e que não os conhece.

13.2. Informa que não tinha a menor ideia de que os referidos pagamentos poderiam estar viciados de qualquer forma e que nos depoimentos do Agente de Polícia Federal Aloizio Paes de Lima, responsável pelo Ceapa, foi afirmado que eram utilizados os serviços dos referidos colaboradores.

13.3. Acrescenta que em depoimentos de Luiz Olive Eugênio Nonato e Sebastião Timóteo Soares, foi informado que nunca recebiam as diárias integralmente, pois emprestavam seus nomes para que o APF Aloizio ou seu auxiliar João Cem repartisse as diárias entre os demais trabalhadores daquele centro de treinamento. Tal conduta era desconhecida do signatário, que apenas via os cursos ocorrendo no Ceapa e acreditava que os procedimentos adotados naquela gestão obedeciam à lei.

13.4. Por fim alega boa fé e solicita acolhimento das justificativas.

#### Análise

13.5. As justificativas do responsável são pertinentes, podendo ser acolhidas em razão do pouco tempo em que esteve à frente do órgão como gestor interino, não lhe sendo possível identificar ou investigar se os procedimentos processuais adotados estavam materialmente corretos.

#### **Prescrição da pretensão punitiva**

14. Com relação à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, este Tribunal aprovou por meio do Acórdão 1441/2016-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler, incidente de uniformização de jurisprudência em que firma o entendimento de que a matéria se subordina ao prazo prescricional de dez anos indicado no art. 205 do Código Civil, contado a partir da data de ocorrência da irregularidade a ser sancionada.

14.1. No presente caso, os atos irregulares foram praticados em 2005. No entanto, houve despacho da titular da Secretaria de Controle Externo no Amazonas ordenando a citação, audiência e oitiva dos responsáveis em 9/5/2013 (peça 12).

14.2. Nesse sentido, o item 9.1.3 do mencionado acórdão assenta que o ato que ordenar a citação, a audiência ou oitiva da parte interrompe a prescrição de que trata o subitem 9.1.1, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil. Logo, o andamento processual está dentro do lapso temporal preconizado, razão pela qual não há que se falar de prescrição da pretensão punitiva desta Corte.

#### **CONCLUSÃO**

15. As presentes contas foram constituídas a partir do traslado de peças do TC 019.760/2008-7 que trata da Tomada de Contas Anual da Superintendência Regional da Polícia Federal no Amazonas

(SR/DPF/AM), referente ao exercício de 2005, o qual já havia sido originado do TC 020.680/2006-0, referente à Tomada de Contas Consolidada do Departamento da Polícia Federal, exercício de 2005.

15.1. Pertinente a tais contas, verificou-se a existência de esquema de fraudes envolvendo servidores, terceirizados e empresas, com desvio de recursos por meio de pagamento de serviços e compras não efetivados.

15.2. Foram instaurados diversos inquéritos policiais, que geraram ação penal promovida pelo Ministério Público, que tramita em segredo de justiça na 4ª Vara da Justiça Federal do estado do Amazonas. No âmbito interno da Polícia Federal, instaurou-se sindicância e processo administrativo disciplinar, sendo demitidos os servidores Francisco Canindé Fernandes de Macedo, Ivanhoé Martins Fernandes, Graciete Limeira Ribeiro e Aline do Nascimento Silva, aplicada suspensão à ex-superintendente Maria das Graças Malheiros Monteiro e cassada aposentadoria de José Edson Rodrigues de Souza.

16. Após o exame das alegações de defesa apresentadas, sugere-se:

16.1 Considerar revel para todos os efeitos os responsáveis em razão de não apresentarem alegações de defesa: Ivanhoé Martins Fernandes (CPF 297.530.907-49), Jonas Araújo Nonato (CPF 823.910.922-53), Luiz Olive Eugênio Nonato (CPF 706.451.832-53) e Sebastião Timóteo Soares (CPF 240.347.702-87), propondo-se a condenação em débito solidário, dentro de cada cadeia de solidariedade;

16.2. Rejeitar as alegações de defesa de: Francisco Canindé Fernandes de Macedo (CPF 209.988.051-49), José Edson Rodrigues de Souza (CPF 046.811.003-82), Aloizio Paes Lima (CPF 035.981.794-72), João Ferreira de Oliveira (CPF 027.369.932-68), Aldamir Bernardino Paiva (CPF 240.902.802-06), Jorge Mar Gonçalves Barroso (CPF 135.164.692-34) e Oséias Alves de Souza (CPF 654.459.022-34), propondo-se a condenação em débito solidário, dentro de cada cadeia de solidariedade.

17. Após o exame das razões de justificativas apresentadas, sugere-se:

17.1. Acolher as razões de justificativas de Kercio Silva Pinto (CPF 066.156.275-15) e Aparecida Gualberto dos Reis (CPF 032.419.618-00);

17.2. Rejeitar as razões de justificativas da responsável Maria das Graças Malheiros Monteiro (CPF 064.225.272-68), propondo-se aplicação de multa, com desconto via folha de pagamento.

18. Essas irregularidades ensejam o julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis Maria das Graças Malheiros Monteiro (CPF 064.225.272-68), Francisco Canindé Fernandes de Macedo (CPF 209.988.051-49), Ivanhoé Martins Fernandes (CPF 297.530.907-49), José Edson Rodrigues de Souza (CPF 046.811.003-82), José Domingos Soares (CPF 142.796.144-15) e Francisco Pereira da Rocha (CPF 077.323.412-87).

## **INFORMAÇÕES ADICIONAIS**

19. O despacho do Min. Benjamin Zymler determinou a formação de dez apartados, os quais foram autuados na forma a seguir e, desde logo, podem ser considerados processos conexos, já que tratam da mesma unidade jurisdicionada, no mesmo exercício e com vários responsáveis em comum:

- a) TC 012.411/2017-5: Apartado 1, referente às cadeias de responsabilização 1, 2, 3 e 4;
- b) TC 012.413/2017-8: Apartado 2, referente às cadeias de responsabilização 5, 6, 7, 8 e 9;
- c) TC 012.414/2017-4: Apartado 3, referente às cadeias de responsabilização: 10, 11, 12 e

13;

- d) TC 012.415/2017-0: Apartado 4, referente às cadeias de responsabilização: 14, 15, 16 e 17;
- e) TC 012.417/2017-3: Apartado 5, referente às cadeias de responsabilização: 18, 19, 20, 21 e 22;
- f) TC 012.418/2017-0: Apartado 6, referente às cadeias de responsabilização: 23, 24, 25 e 26;
- g) TC 012.420/2017-4: Apartado 7, referente às cadeias de responsabilização: 27, 28, 29, 30 e 31;
- h) TC 012.424/2017-0: Apartado 8, referente à cadeia de responsabilização: 32;
- i) TC 012.425/2017-6: Apartado 9, referente às cadeias de responsabilização: 33, 34, 35, 36, 37 e 38;
- j) TC 012.427/2017-9: Apartado 10, referente às cadeias de responsabilização: 39 e 40.

19.1. São igualmente conexos o TC 019.760/2008-7, que trata da Tomada de Contas Anual da Superintendência Regional da Polícia Federal no Amazonas (SR/DPF/AM), referente ao exercício de 2005, e do qual se originou o presente processo, e o TC 020.680/2006-0, que cuida da Tomada de Contas Consolidada do Departamento da Polícia Federal, exercício de 2005.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração para o envio dos autos ao Gabinete do Ministro Relator Benjamin Zymler com a seguinte proposta:

20.1. Considerar revel para todos os efeitos os responsáveis em razão de não apresentarem alegações de defesa: Ivanhoé Martins Fernandes (CPF 297.530.907-49), Jonas Araújo Nonato (CPF 823.910.922-53), Luiz Olive Eugênio Nonato (CPF 706.451.832-53) e Sebastião Timóteo Soares (CPF 240.347.702-87);

20.2. Rejeitar as alegações de defesa dos seguintes responsáveis: Francisco Canindé Fernandes de Macedo (CPF 209.988.051-49), José Edson Rodrigues de Souza (CPF 046.811.003-82), Aloizio Paes Lima (CPF 035.981.794-72), João Ferreira de Oliveira (CPF 027.369.932-68), Aldamir Bernardino Paiva (CPF 240.902.802-06), Jorge Mar Gonçalves Barroso (CPF 135.164.692-34) e Oséias Alves de Souza (CPF 654.459.022-34);

20.3. Acolher as razões de justificativas de Kercio Silva Pinto (CPF 066.156.275-15) e Aparecida Gualberto dos Reis (CPF 032.419.618-00);

20.4. Rejeitar as razões de justificativas de Maria das Graças Malheiros Monteiro (CPF 064.225.272-68);

20.5. Julgar **irregulares** as contas da responsável Maria das Graças Malheiros Monteiro (CPF 064.225.272-68), ex-Superintendente da Superintendência da Polícia Federal no estado do Amazonas, no exercício de 2005, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b" da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II referentes às ocorrências atribuídas à responsável, e, 210, § 2º, e 214, inciso III, do Regimento Interno.

20.6. Aplicar à Sra. Maria das Graças Malheiros Monteiro, a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada



monetariamente desde a data do acórdão condenatório até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor.

20.7. Julgar **irregulares** as contas dos responsáveis Francisco Canindé Fernandes de Macedo (CPF 209.988.051-49), ex-Coordenador Regional Administrativo, Ivanhoé Martins Fernandes (CPF 297.530.907-49) ex-Substituto Eventual do Coordenador Regional Administrativo, José Edson Rodrigues de Souza (CPF 046.811.003-82), Aloizio Paes Lima (CPF 035.981.794-72), agente de polícia, e João Ferreira de Oliveira (CPF 027.369.932-68), motorista oficial da Superintendência da Polícia Federal no estado do Amazonas, no exercício de 2005, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'd' da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, condenando-os ao pagamento, solidariamente, das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, conforme abaixo:

20.7.1. 33ª cadeia de responsabilidade solidária: Francisco Canindé Fernandes de Macedo (CPF 209.988.051-49), Ivanhoé Martins Fernandes (CPF 297.530.907-49) e Aldamir Bernardino Paiva (CPF 240.902.802-06).

Valor Histórico do Débito / Data da Ocorrência:

Data	OB	UG	Valor
14/09/2005	901237	200382	4.267,36
<b>Total</b>			<b>4.267,36</b>

Valor Atualizado do Débito até 6/2/2018: R\$ 15.477,94

20.7.2. 34ª cadeia de responsabilidade solidária: Francisco Canindé Fernandes de Macedo (CPF 209.988.051-49), Ivanhoé Martins Fernandes (CPF 297.530.907-49), Aloizio Paes Lima (CPF 035.981.794-72), João Ferreira de Oliveira (CPF 027.369.932-68) e Jonas Araújo Nonato (CPF 823.910.922-53).

Valor Histórico do Débito / Data da Ocorrência:

Data	OB	UG	Valor
16/03/2005	900202	200382	1.632,48
<b>Total</b>			<b>1.632,48</b>

Valor Atualizado do Débito até 6/2/2018: R\$ 6.260,62

20.7.3. 35ª cadeia de responsabilidade solidária: Francisco Canindé Fernandes de Macedo (CPF 209.988.051-49), Ivanhoé Martins Fernandes (CPF 297.530.907-49) e Jorge Mar Gonçalves Barroso (CPF 135.164.692-34).

Valor Histórico do Débito / Data da Ocorrência:

Data	OB	UG	Valor
14/09/2005	901236	200382	4.267,36
<b>Total</b>			<b>4.267,36</b>

Valor Atualizado do Débito até 6/2/2018: R\$ 15.477,94

20.7.4. 36ª cadeia de responsabilidade solidária: Francisco Canindé Fernandes de Macedo (CPF 209.988.051-49), Ivanhoé Martins Fernandes (CPF 297.530.907-49), Aloizio Paes Lima (CPF



035.981.794-72), João Ferreira de Oliveira (CPF 027.369.932-68) e Luiz Olive Eugênio Nonato (CPF 706.451.832-53).

Valor Histórico do Débito / Data da Ocorrência:

Data	OB	UG	Valor
30/05/2005	900650	200382	2.606,24
31/08/2005	901194	200382	4.296,00
30/12/2005	901586	200382	472,56
<b>Total</b>			<b>7.374,80</b>

Valor Atualizado do Débito até 6/2/2018: R\$ 27.096,38

20.7.5. 37ª cadeia de responsabilidade solidária: Francisco Canindé Fernandes de Macedo (CPF 209.988.051-49), Ivanhoé Martins Fernandes (CPF 297.530.907-49) e Oseias Alves de Souza (CPF 654.459.022-34).

Valor Histórico do Débito / Data da Ocorrência:

Data	OB	UG	Valor
16/03/2005	900201	200382	1.632,48
05/07/2005	900900	200382	4.267,36
23/12/2005	901507	200382	2.548,96
<b>Total</b>			<b>8.448,80</b>

Valor Atualizado do Débito até 6/2/2018: R\$ 30.917,37

20.7.6. 38ª cadeia de responsabilidade solidária: Francisco Canindé Fernandes de Macedo (CPF 209.988.051-49), Ivanhoé Martins Fernandes (CPF 297.530.907-49) e Sebastião Timóteo Soares (CPF 240.347.702-87).

Valor Histórico do Débito / Data da Ocorrência:

Data	OB	UG	Valor
16/03/2005	900197	200382	4.267,36
05/07/2005	900896	200382	4.439,20
21/09/2005	901266	200382	5.155,20
23/12/2005	901502	200382	2.548,96
30/12/2005	901547	200382	730,32
<b>Total</b>			<b>17.141,04</b>

Valor Atualizado do Débito até 6/2/2018: R\$ 62.918,06

20.8. Aplicar aos responsáveis Francisco Canindé Fernandes de Macedo (CPF 209.988.051-49), ex-Coordenador Regional Administrativo, Ivanhoé Martins Fernandes (CPF 297.530.907-49), José Edson Rodrigues de Souza (CPF 046.811.003-82), Aloizio Paes Lima (CPF 035.981.794-72), e João Ferreira de Oliveira (CPF 027.369.932-68), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a data dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor.



- 20.9. Autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações.
- 20.10. Autorizar o desconto das dívidas na remuneração dos servidores Maria das Graças Malheiros Monteiro (CPF 064.225.272-68), Aloizio Paes Lima (CPF 035.981.794-72), e João Ferreira de Oliveira (CPF 027.369.932-68), observado o disposto no art. 46 da Lei 8.112, de 11/12/1990.
- 20.11. Autorizar, caso solicitado pelos responsáveis, o pagamento da dívida em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor.
- 20.12. Alertar o responsável que tenha requerido o parcelamento de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal.
- 20.13. Encaminhar, com a chancela de sigiloso, cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no estado do Amazonas, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno, para adoção das medidas que entender cabíveis.
- 20.14. Encaminhar, com a chancela de sigiloso, cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, à 4ª Vara Federal da Seção Judiciária no estado do Amazonas, no interesse do processo 2006.32.00.000083-1 daquela unidade judiciária.

Secex-AM, em 6/2/2018.

*(assinado eletronicamente)*

Paulo Henrique Castro G. de Arruda  
A UFC - Mat. 8139-6